



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.296, DE 2005 (do Poder Executivo)

Institui as diretrizes para os serviços públicos de saneamento básico e a Política Nacional de Saneamento Básico - PNS.

EMENDA SUPRESSIVA (do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

SUPRIMA-SE O ART. 41.

Suprima-se o art. 41.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo a suprimir diz o seguinte:

Art. 41. Os prestadores e os usuários dos serviços públicos de saneamento básico, cujo ente federado tenha aderido à PNS, terão todos os seus direitos e deveres relativos aos serviços disciplinados pelas normas e pelos atos administrativos adotados no âmbito do SISNASA.

Parágrafo único. Consideram-se adotadas no âmbito do SISNASA as normas locais, seus regulamentos e normas técnicas, no que não contrariarem esta Lei.

A artigo é inconstitucional, na medida em que subverte por completo a lógica em que se travam as relações entre os prestadores e usuários de um serviço público, de um lado, e o ente federativo titular do mesmo, do outro. Não pode a lei federal sobrepor-se, de maneira autoritária, à autonomia de que Estados e Municípios são constitucionalmente investidos para cuidar da disciplina dos serviços a eles pertencentes.

Assim, é inadmissível que a União, por meio da lei, pretenda subordinar todos os direitos e deveres de prestadores e usuários e normas e atos administrativos ditados pelo Ministério das Cidades ou por qualquer outra entidade da Administração Federal, em virtude de um motivo muito simples, mas muitas vezes esquecido: falece-lhe competência legislativa para organizar administrativamente um serviço cujos titulares são Estados ou Municípios.

Sala das Sessões, de de 2005

DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAME
PSDB/SP